

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016059

RECORRENTE: VERGUINILDE COTRIM AGUIAR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000277682

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%”. Observância do artigo 281, §Único, II do CTB. Meras Alegações de Fato. Alegação de não recebimento das Notificações. Dupla Notificação Regular. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Regularidade das Notificações. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R000277682**, ao rigor do art. 218, I, do CTB, Código: 745-5-0 por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%.**”, em 16/08/2016, na Rod. BA535 Km 21 – Sentido crescente – Lauro de Freitas/BA.

De início, a Recorrente alega não houve recebimento de dupla notificação por via postal, citando a Súmula 429 e 312 do STJ. Cita o artigo 281 do CTB, pelo que requer o arquivamento.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI e do CRLV, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações de autuação e penalidade e ainda pela inocorrência de decadência por expedição tardia da Notificação primária, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar, houve tentativa de entrega postal da NAI, conforme AR FJ250070795BR, que se deu em 03/10/2016, retornando o AR pelo motivo “não existe o n.º indicado”, tendo em vista não existir o número da residência indicada no banco de dados do DETRAN/BA. Neste sentido, em que pese a devolução tenha sido motivada por clara desatualização cadastral, o que implica em presunção de notificação válida para todos os efeitos como dispõe o artigo 282, §1º do CTB, o órgão atuador, agindo com excesso de cautela, publicou a NAI, bem como a NIP, respectivamente, no DOE N.º 22.132 e N.º 22.157, publicados em 09/03/2017 e 13/04/2017, sendo o recurso à JARI apresentado tempestivamente pela Recorrente, não havendo qualquer prejuízo, portanto, sendo que as alegações da Recorrente só encontram lastro no seu interesse em ter o AIT arquivado, afastando portanto a alegação de afronta às Súmulas STJ 312 e 429, pois a dupla notificação se deu de forma regular e prevista na norma aplicável, conforme artigo 282, § 1º do CTB.

Outrossim, no que se refere a alegação de decadência pela mera citação genérica do artigo 281, o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em **29/08/2016**, ou seja, em apenas 13 (treze) dias após lavrado o AIT, (**16/08/2016**), não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 (vigente à época).

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo a insurgência do Recorrente, também neste aspecto não encontra respaldo legal.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000277682**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000277682**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de novembro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI